FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REGIME DE TEMPO INTEGRAL — MANDATO LEGISLATIVO — VEREADOR

— É incompatível o exercício de mandato eletivo, mesmo gratuito, com a submissão do funcionário ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 3.662-68

PARECER

I

Solicita-se a audiência desta Consultoria Jurídica sôbre a compatibilidade da submissão de funcionário público federal ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva com o mandato gratuito de Vereador, exercido à noite, quando se realizam as sessões da respectiva Câmara Municipal.

2. A consulta foi examinada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, a qual, dado o interêsse geral da matéria, propôs se encaminhasse o processo à apreciação da Comissão de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (COTIDE).

3. Por unanimidade, entendeu aquela Comissão ser incompatível o exercício de mandato eletivo, mesmo gratuito, com a submissão do funcionário ao regime especial de trabalho de que se trata. O Sr. Diretor-Geral, entretanto, quer a manifestação desta Consultoria Jurídica sôbre o assunto.

II

4. Sôbre hipótese semelhante, quando o funcionário, sujeito ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva, exercia cargo de direção, gratuito, numa cooperativa, entendi que havia incompatibilidade em ambos os exercícios (Cf. parecer emitido em 18 de julho de 1967, no Processo número 10.776-66, publicado no *Diário Oficial* de 25 daquele mês e ano, p. 7.832, e na *Revista de Direito Administrativo*, vol. 90, p. 292).

5. A espécie cogitada neste processo em nada altera aquelas conclusões, pois não é a condição do cargo ou mandato gratuito que interessa ao deslinde da controvérsia, mas o conceito de dedicação exclusiva, inerente ao regime especial de trabalho em referência.

6. Para maior facilidade de consulta, permito-me transcrever o seguinte excerto do pronunciamento acima invocado, cujas conclusões, como já adiantei, são totalmente aplicáveis à hipótese dêstes autos:

"4. O regime de tempo integral e dedicação exclusiva, como se verifica do art. 3.º do citado Decreto n.º 60.091, de 1967, "será aplicado por iniciativa e no interêsse da administração". Daí se infere que não há direito subjetivo do funcionário à sua aplicação.

5. A dedicação exclusiva, que lhe é inerente, significa a inconveniência de preocupação com outros problemas que não os ligados à atividade do cargo ou da função sujeitos a tal regime.

6. Ora, as funções de direção numa cooperativa constituem tarefa absorvente, pouco importando, na espécie, a circunstância de serem tais atividades gratuitas, o que apenas torna o exercício uma ação meritória, mas em nada invalida a efetiva incompatibilidade com o regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

7. De fato, como justificar-se a dedicação exclusiva às atividades próprias de determinado cargo público, se o seu titular, concomitantemente, exerce funções de direção em sociedade de fins privados, completamente estranhos às atribuições do mesmo cargo?

8. O objetivo do instituto é possibilitar total concentração do servidor nas tarefas próprias de seu cargo ou de sua função, o que não seria alcançado com o desvio para qualquer outra atividade, principalmente se de direção de emprêsa privada, como a de que se trata."

7. *Mutatis mutandis*, é idêntica, como se vê, a situação de que trata êste processo, pois o conceito de dedicação exclusiva é que não comporta o exercício, concomitante, de qualquer atividade estranha às atribuições do cargo sob tal regime, ainda que meritória, como inegàvelmente o é o desempenho de mandato legislativo gratuito.

É o meu parecer S.M.J.

Brasília, 6 de setembro de 1968. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovado.

Brasília, 10 de setembro de 1968. — *Raimundo Xavier de Meneses*, Substituto do Diretor-Geral.